



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE/SE

DECRETO Nº 07

DE 14 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Cumbe, Estado do Sergipe, a Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital.

O **Presidente da Câmara Municipal de Cumbe**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições Legais, resolve:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Governo Digital, no âmbito da Câmara Municipal de Cumbe.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelo Poder Legislativo do Município de Cumbe/SE, quanto às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Decreto:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de serviços ao cidadão, exercida pelos órgãos da Câmara Municipal;

III - administração pública: órgãos e unidades administrativas do Poder Legislativo do Município de Cumbe/SE;

IV - agente público: quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente, no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

V - carta de serviços: documento que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pela Câmara Municipal, as formas de acesso a esses serviços, seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE/SE

VI - autosserviço: acesso pelo cidadão aos serviços públicos prestados por meio digital, no âmbito da Câmara Municipal, sem necessidade de mediação humana;

VII - base de serviços públicos do Poder Legislativo: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos no âmbito da Câmara Municipal;

VIII - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa física ou jurídica;

IX - dado acessível ao público: qualquer dado gerado e acumulado pelo Poder Legislativo Municipal que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

X - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

XI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, no âmbito do Poder Legislativo, estimulando a inovação e a prestação de serviços ao cidadão;

XII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores voltados à gestão legislativa, à prestação de serviços e ao fortalecimento do controle social;

XIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns da Câmara Municipal de Cumbe/SE, ofertados de forma centralizada ou compartilhada, necessários para a disponibilização digital de serviços e informações ao cidadão;

XIV - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão administrativa do Poder Legislativo;

XV - transparência ativa: disponibilização de dados pelo Poder Legislativo Municipal independentemente de solicitações;

XVI - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE/SE

Parágrafo único. Aplicam-se a este Decreto, no que couber, os conceitos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 3º. São diretrizes do Governo Digital no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cumbe/SE:

I - a disponibilização de informações em plataformas digitais de dados;

II - a ampliação da oferta de serviços em meio digital, de forma intuitiva, acessível e compreensível ao cidadão;

III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

IV - a busca permanente pela melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;

V - o estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas nas interações e comunicações entre os órgãos do Poder Legislativo e entre estes e os cidadãos;

VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

DO GOVERNO DIGITAL

Art. 4º. O Poder Legislativo do Município de Cumbe/SE implementará sua Estratégia de Governo Digital, observando as diretrizes previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

DA PRESTAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. O cadastro de usuários e a prestação dos serviços públicos deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, asseguradas a autenticidade, a integridade e a segurança das informações, nos termos da Lei Federal nº 14.129/2021.

Art. 6º. Caberá ao Poder Legislativo e aos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas a Carta de Serviços ao Usuário, a Base de Serviços Públicos do Poder Legislativo e as Plataformas de Governo Digital, bem como as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários;

III - implementar notificações aos usuários acerca dos serviços públicos prestados, quando aplicáveis;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE/SE

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7º. As Plataformas de Governo Digital, soluções tecnológicas necessárias para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, a serem adotadas no âmbito da gestão municipal deverão apresentar, pelo menos, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital podem ofertar acesso por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital único e oficial, de forma a assegurar a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

I - Propor soluções de Tecnologia da Informação, buscando adequar os sistemas às exigências da LGPD e às Normas Técnicas a serem expedidas pela Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD);

II - Criar mecanismos de tratamento e proteção dos dados existentes, colaborando com a Política Interna de Segurança da Informação, em conformidade com as disposições da Lei Federal 13.709/2018.

Art. 8º. Cabe ao usuário externo a consulta periódica do andamento do processo, mediante uso de login e senha.

Parágrafo único. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE/SE

Art. 9º. Os documentos e atos processuais serão validados em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, integridade e segurança, nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020 e conforme regulamentação específica.

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 10. O Poder Legislativo poderá instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade, destinados ao desenvolvimento e à experimentação de conceitos, ferramentas e métodos inovadores voltados à gestão legislativa, à prestação de serviços, ao tratamento de dados produzidos pelo Poder Legislativo e à participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Art. 11. Caberá ao Poder Legislativo, no âmbito de suas competências, orientar e monitorar a implantação de laboratórios de inovação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar reclamações, denúncias, elogios ou sugestões perante o Poder Legislativo, acerca da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. As manifestações serão dirigidas à Ouvidoria da Câmara Municipal, podendo ser realizadas por meio do Portal Institucional do Poder Legislativo ou de forma presencial.

Art. 13. O acesso à informação pelo usuário observará os termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), bem como as normas municipais aplicáveis.

Art. 14. O Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) constitui canal de relacionamento com o usuário, acessado por meio do Portal da Transparência da Câmara Municipal, por meio do qual o cidadão poderá requerer informações sobre documentos, dados ou obter orientação quanto ao local de acesso às informações pretendidas.

Art. 15. A implementação das disposições contidas neste Decreto ocorrerá de forma gradual, observadas as condições administrativas e técnicas do Poder Legislativo.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cumbe/SE, 14 de maio de 2026.

WLISSES SANTOS DE MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE